



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16839/2023

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA

Torna obrigatório aos postos de distribuição de medicamentos da rede pública de saúde de Maringá realizar o cadastramento do número de celular dos pacientes para informar previamente sobre a disponibilidade dos medicamentos para a retirada e dá outras providências.

Art. 1.º Os postos de distribuição de medicamentos da rede pública de saúde do Município de Maringá ficam obrigados a criar cadastro do número de celular de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, com vistas a remeter ao paciente devidamente cadastrado mensagem de celular informando sobre a disponibilidade do medicamento para retirada, com pelo menos 01 (um) dia de antecedência.

Parágrafo único. Caso o paciente seja acometido de incapacidade civil de qualquer ordem, ou detenha procurador outorgado para a retirada do medicamento, a mensagem de celular sobre a disponibilidade do medicamento para retirada deverá ser dirigida ao representante legal ou procurador do paciente.

Art. 2.º Para dar cumprimento ao disposto no art. 1.º desta Lei, o cadastramento dos pacientes, representantes legais e procuradores deverá conter obrigatoriamente um número de aparelho celular registrado no Município de Maringá.

§ 1.º Caso o paciente, representante legal ou procurador declare que não possui número de celular disponível, deverá o aviso previsto para a retirada do medicamento ser enviado por *e-mail*, igualmente informado pelo solicitante do medicamento.

§ 2.º Se, também, o paciente, representante legal ou procurador não fornecer *e-mail* para o envio das informações, tal circunstância deverá ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo solicitante assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização de prévio aviso quando da disponibilidade do medicamento solicitado.

Art. 3.º Os postos de distribuição de medicamentos da rede pública de saúde do Município de Maringá ficam obrigados a realizar atualização para readequar os cadastros dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes, no prazo de 90 (noventa) dias contatos da publicação desta Lei.

Art. 4.º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 25 de outubro de 2023.

ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Altamir Antonio dos Santos, Vereador**, em 11/01/2024, às 12:50, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0316549** e o código CRC **E663D105**.
